

A suspensão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase do inquérito administrativo.

REFERÊNCIA

E.F., art. 215

C.J., proc. 2.124/52 (D.O. 26/3/53)

FONTE:

E.F. (L. 1711, 28/10/52)

Art. 215. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Ministro de Estado.

C.J., proc. 2.124/52

Prisão administrativa. Competência para sua decretação. Aplicação de suspensão preventiva posterior à cessação da prisão administrativa.

PARECER

O parecer da D.P. destaca os dois aspectos técnicos sobre os quais deve versar o pronunciamento desta Consultoria Jurídica:

a) se o art. 70, nº III, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, revogou o art. 262, *caput* do anterior Estatuto;

b) se é legal a suspensão preventiva do funcionário depois de cessada a prisão administrativa.

2. A primeira indagação está, em parte, prejudicada com a vigência do novo Estatuto que, em seu art. 214, confirmou a competência dos Ministros de Estado e do Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, dos Diretores de repartições federais para ordenar a prisão administrativa.

3. Mesmo, porém, à luz da legislação anterior, não me parece que o art. 70, nº III, *in fine* da Lei nº 830 tenha revogado o preceito estatutário. Aquela disposição, depois de estabelecer a competência do Tribunal de Contas para ordenar a prisão administrativa nos casos sujeitos a seu julgamento, acrescenta:

«Essa competência, conferida ao Tribunal não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar imediatamente a detenção provisória de responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.»

4. A remissão feita é, no entanto, imprópria, porque se reporta a texto legal já superado em ordenamentos legislativos posteriores. A prisão administrativa, introduzida em nosso País como o alvará real de 28 de junho de 1808, foi regulada, quanto à competência para sua decretação, pelo Decreto nº 657, de 5 de dezembro de 1849, que a atribuiu, nas províncias, aos inspetores das tesourarias.

5. No período republicano, a nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, de 2 de abril de 1894, conferiu a atribuição, nos Estados onde não houvesse Delegacias Fiscais, aos inspetores das

Alfândegas e a citada Lei nº 221, de 20 de novembro do mesmo ano, declarou competentes os inspetores das alfândegas e os chefes ou diretores das Delegacias Fiscais (art. 14, 2ª parte).

6. Não estacionou, porém, nesse dispositivo, a elaboração legislativa em matéria de definição de competência para ordenar prisão administrativa. Dela cogitaram, por exemplo, o Decreto nº 2.807, de 31 de janeiro de 1898, art. 17, nº 19; Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1893, art. 356; Decreto nº 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 10, nº 9; Decreto nº 13.274, de 23 de outubro de 1918, art. 33, nº III; Decreto nº 13.868, de 12 de novembro de 1919, art. 31, nº III; Decreto nº 15.210, de 28 de dezembro de 1921, art. 6º, letra g; Decreto nº 15.770, de 1 de novembro de 1922, art. 31, nº III (ver: Malaquias dos Santos — «Prisão Administrativa» — Rio — 1927).

7. A redação atual do art. 70, nº III, *in fine* da Lei nº 830, de 1949, não representa qualquer intenção do legislador em revigorar a norma da Lei nº 221, de 1894. A sua roupagem verbal é apenas cópia *ipsis litteris* do art. 3º, nº 3, *in fine* do Decreto Legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1896, que reorganizou os serviços do Tribunal de Contas. Reproduzida no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.409, de 23 de dezembro de 1896, atravessou, inalterada, as sucessivas reformas do colendo órgão, até a sua lei atual. É, em suma, uma remissão anacrônica, devendo apenas ser entendida como norma assecuratória da compatibilidade de competência do Tribunal de Contas e das autoridades administrativas.

8. O Decreto-lei nº 3.415, de 10 de julho de 1941, que regulou especialmente a matéria e os dispositivos estatutários já referidos (artigo 262 do Decreto-lei nº 1.713 e art. 214 da Lei nº 1.711) são os textos legais que, a partir de 1939, devem ser aplicados para regular a competência em matéria de prisão administrativa de funcionário público.

9. Quanto à segunda indagação proposta não há, do ponto de vista legal, impedimento em que a prisão administrativa e a suspensão preventiva sejam aplicadas sucessivamente.

10. Trata-se de medidas administrativas autônomas e de finalidades distintas. A prisão administrativa tem por objeto compelir o servidor remisso a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Estado. Nada tem a ver com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação ao patrimônio público e será apurada em processo administrativo.

11. A suspensão preventiva visa a obstar a influência indébita do funcionário na apuração da falta cometida (art. 215 da Lei nº 1.711). A sua aplicação não é, assim, obrigatória, nem deve necessariamente coincidir com a abertura do inquérito administrativo, podendo ser ordenada, durante o seu curso, se sobrevier a necessidade do afastamento.

12. Tampouco é, por lei, obrigatória a coincidência entre a decretação da prisão administrativa e a promoção do processo administrativo, cuja instauração pode justificar a suspensão preventiva. Nada impede, pois, que, cessada a prisão administrativa pelo vencimento do prazo máximo ou pelo ressarcimento do dano, possa se tornar necessária a realidade de inquérito administrativo ainda em curso, ou a ser instaurado o recurso à suspensão preventiva do indiciado.

13. Não procede, *data venia*, o argumento de que haveria, no caso, aplicação *a posteriori* de medida preventiva. A suspensão é preventiva em relação ao inquérito e não à prisão. Se, portanto, o processo administrativo não terminou ou ainda vai ser iniciado, e desde que se imponha o afastamento do funcionário, não existe impedimento ao uso do remédio para garantia do interesse público.

14. Não me parece, assim, que a orientação preconizada no processo nº 5.839-49 (D.O. de 7 de janeiro de 1950 — p. 363) observe, devidamente, o princípio da autonomia das duas medidas que por sua natureza e destinação não se confundem nem se prejudicam. Somente no caso de já se achar preso o funcionário, será desnecessária a suspensão preventiva, visto que não se poderá verificar a sua interferência na tramitação do inquérito. A simultaneidade das medidas poderá resultar, contudo, da ordem de prisão administrativa contra funcionário que já se encontre suspenso.

15. Em tese, a suspensão preventiva pode ser ordenada, em qualquer fase do inquérito, segundo a conveniência administrativa, podendo suceder, mesmo, ao esgotamento da prisão administrativa que tenha precedido à necessidade daquela medida.

16. No caso concreto, versado no expediente anexo, as circunstâncias do fato indicam, como bem salientou a D.P., a conveniência de um exame direto e minucioso dos autos do inquérito para apuração das irregularidades alegadas no presente processo.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 2/3/53. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.